RESOLUÇÃO DA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA DO CD NACIONAL DA FENATTEL EM 04 DE NOVEMBRO DE 2026

O CD é estatutariamente a segunda maior instância de deliberação da FENATTEL, abaixo do Congresso Nacional dos Trabalhadores em Telecom que será convocado para o primeiro semestre de 2027.

A presente resolução tem objetivo de atualizar a deliberação do 5º Congresso realizado em 2024, no que se refere às aprovações ou reprovações de propostas de negociação coletiva conduzidas pelas Comissões Nacionais de Negociação, hoje atuantes no segmento das Operadoras de Telecomunicações.

Nas resoluções do 5º. Congresso, no capitulo VII das Negociações, foi afirmado que:

As Comissões Nacionais de Negociação da FENATTEL foram estruturadas como base de uma unidade de ação orgânica, a partir de pautas unificadas que tem de ser construídas em processo participativo a base, respeitando prazos, que balizam a ação sindical, alimentadas por análises de descumprimentos dos ACTS e CCTS em vigor no ano anterior, que o dirigente sindical em contato com os locais de trabalho tenha mapeado redações que geraram mau uso e má interpretação pelas empresas e gestores. Não se coaduna o processo de elaboração de pautas unificadas com ação de gabinete de enviar pautas baseadas em CTRL C e CTRL V, dissociadas da realidade.

Em segundo lugar elas viabilizam a unidade de ação em campanhas salariais unitárias e de luta, onde a informação em tempo real nutre e mobiliza a categoria para acompanhar o processo de perto.

Em terceiro lugar elas se estruturam e são compostas com base em critérios objetivos que permanecem válidos e atuais até hoje, a saber:

- regionalidade
- ação sindical
- representatividade do contingente de trabalhadores. Isso deve ser reafirmado e comprovado.

No entanto, face a decisões judiciais anteriores, e também ao entendimento predominante nesta federação no que refere ao princípio de autonomia sindical no âmbito de cada jurisdição estadual, ***as propostas de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho são consideradas aprovadas ou rejeitadas pelas Assembléias Gerais convocadas em cada estado, com a devida divulgação para a categoria*** e com prévio anúncio consistente com estatutos de cada sindicato sobre o mecanismo de votação, se presencial ou digital em links a serem gerados em cada sindicato e, não pelas empresas.

A autonomia sindical nos termos do artigo 8º. da C.F. afirma autonomia em relação ao Estado, órgãos de governo, partidos políticos e empresas, sendo vedado aos empregadores interferir nas deliberações profissionais nos sindicatos.